



LEI Nº 486/2025

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE DARCIÓPOLIS-TO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se servidores temporários, os contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes situações:

I - Atendimento a situações de calamidade pública ou estado de emergência decretado pelo Município;

II - Combate a surtos endêmicos, epidemias ou pandemias;

III - Implantação, execução ou manutenção de projetos e serviços temporários de caráter essencial;

IV - Substituição temporária de servidores públicos titulares de cargos, em casos de afastamentos legalmente previstos;

V - Expansão transitória da rede municipal de ensino, saúde ou assistência social em razão de aumento temporário da demanda;

VI - Contratação para funções de caráter material ou operacional, como motoristas, jardineiros, serventes, artífices e outros, em situações emergenciais;

VII - Execução de convênios ou contratos específicos que demandem força de trabalho temporária;

VIII - Outras situações que, justificadas formalmente pela Administração, sejam reconhecidas como de excepcional interesse público.

Art. 3º A contratação será realizada por prazo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, mediante justificativa formal da Secretaria responsável e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, amplamente divulgado nos meios oficiais do Município e outras formas de comunicação.

Art. 5º Os contratos administrativos de prestação de serviços temporários deverão conter, obrigatoriamente:

I - A descrição das atividades a serem desenvolvidas;

II - A carga horária semanal;

III - A duração do contrato;



IV - A remuneração, que deverá ser compatível com a função desempenhada, conforme disposto nesta Lei.

Art. 6º Os contratados temporários terão os seguintes direitos trabalhistas e previdenciários:

I - Remuneração compatível com a função, conforme tabela de vencimentos ou prática de mercado local;

II - Descanso semanal remunerado;

III - Férias proporcionais ao término do contrato, acrescidas do adicional de 1/3 constitucional;

IV - 13º salário proporcional ao tempo de serviço;

V - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com contribuição obrigatória ao INSS;

VI - Licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos da legislação previdenciária;

- 1º. A carga horária será definida no contrato, sendo de até 40 (quarenta) horas semanais, ou 20 (vinte) horas semanais para funções de jornada reduzida.
- 2º. É vedado o pagamento de qualquer vantagem, gratificação ou adicional, exceto aqueles previstos nesta Lei ou em normativas municipais.

Art. 7º É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

- 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe mais de um cargo de magistério efetivo ou não, e condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários.
- 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º Os contratos extinguir-se-ão:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias;

III - Por conclusão ou extinção do projeto, convênio ou atividade;

IV - Por abandono de função, caracterizado pela ausência injustificada por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V - Por insuficiência de desempenho ou descumprimento das obrigações contratuais.

- 1º. O prazo para pagamento das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias úteis após o término do contrato.

Art. 9º Fica vedado ao contratado temporário:

I - Exercer funções ou atribuições distintas daquelas descritas no contrato;

II - Ser designado para cargos em comissão ou funções de confiança;

III - Cumular vínculos com qualquer outro regime de cargo ou emprego público, salvo nos casos constitucionalmente permitidos.

Art. 10. A realização das contratações temporárias previstas nesta Lei fica condicionada à



autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, limitada aos cargos, vagas e valores definidos no Anexo Único desta Lei, mediante:

I - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que tange ao cumprimento dos limites de despesas com pessoal;

II - Compatibilidade orçamentária e financeira, demonstrada por meio de estudo de impacto orçamentário e financeiro, elaborado pelo setor competente da Administração Municipal;

III - Existência de dotação orçamentária específica, devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou percentual autorizado que possibilite a sua suplementação para realização da despesa, se necessária.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá apresentar, previamente à autorização das contratações, relatório detalhado comprovando a disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com as normas fiscais vigentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Darcinópolis-TO, aos 13 de fevereiro de 2025.

RAIMUNDO MACIEL DE FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 486/2025

ANEXO ÚNICO

CARGO	CARGA HORÁRIA (HORAS)	VENCIMENTO	VENCIMENTO (FUNDAMENTO LEGAL)	QUANTIDADE
PROFESSOR P1 N1	20	PCR	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	28
ASSISTENTE DE SALA	20	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	7
CUIDADOR ESCOLAR	20	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	13
MONITOR ESCOLAR	40	SALÁRIO MÍNIMO		7
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	30
NUTRICIONISTA	40	R\$1.900,00	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	2
ASSISTENTE SOCIAL	30	R\$3.600,00	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	1
ORIENTADOR SOCIAL	40	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	3
FACILITADOR DE OFICINAS	40	SALÁRIO MÍNIMO		1
FISCAL DE POSTURAS E OBRAS PÚBLICAS	40	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	02
FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	02
INSPETOR ESCOLAR	40	SALÁRIO MÍNIMO		7
VIGIA/GUARDA	40	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	20
MOTORISTA	40	SALÁRIO MÍNIMO	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	10
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	20	R\$1.900,00	LEI Nº 435/2022, ALTERADA PELA LEI Nº 463/2023	1



TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	40	R\$2.500,00		2
AGENTE ADMINISTRATIVO	40	SALÁRIO MÍNIMO		5
TOTAL GERAL				141

RAIMUNDO MACIEL DE FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.darcinopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-b2e477-1302202513334448**